



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 24 /2024.

“LEI MUNICIPAL Nº _____/2024”

**“REGULAMENTA A GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS E DISCIPLINA A
COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, CRIADOUROS, VAREJISTAS (LOJAS E PET SHOPS) E
CRIADORES AMADORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES”**

Como Prefeito Municipal de Iúna, Estado do
Espírito Santo, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A criação a compra e venda, permuta e adoções de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, criatórios, institutos, Organizações não governamentais, protetores independentes, abrigos e criadores amadores no âmbito do Município de Iúna/ES, serão regulados pela presente lei, ressalvadas as questões de competência do poder Público Federal.

Art. 2º Para efeito desta lei devemos usar as seguintes definições:

I- criadouros são os locais em que os cães e gatos são mantidos com finalidade de criação, reprodução e perpetuação das raças, podendo ser tanto em áreas rurais quanto urbanas.

II- animais errantes ou não domiciliados são aqueles que não possuem proprietários e ou tutores;

III- comércio varejista de venda de animais vivos são as empresas devidamente constituídas que, em caráter temporário, tem a finalidade de vender ou promover a adoção mediante exposição dos animais;

IV- proprietário é a pessoa física ou jurídica que detém a propriedade definitiva do animal;

V - tutor é toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção.

Art. 3º É vedada a promoção de eventos que tenham a finalidade de compra, venda, permuta e adoção de cães e gatos, em espaços públicos, de qualquer natureza, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 4º Todos os cães e gatos devem ter condições adequadas de criação e manejo de modo a garantir o seu bem-estar e salubridade conforme orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 5º O animal somente poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, em estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento

Assinado
digitalmente por
ROMÁRIO BATISTA
VIEIRA:78845602753
Data: 2024.07.29
10:37:49 -0300

JENNIFER
MARTINS
BONFANTE

Assinado
digitalmente
por JENNIFER
MARTINS
BONFANTE
Data:
2024.07.29
03:53:16 -
0300

Rua Des. Epaminondas Amaral, 58, Centro, Iúna - ES, Cx. Postal 07, CEP:29390-000,
Telefax (28) 3545-1322, CNPJ:27.167.394/0001-23



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento ao animal.

Art. 6º Os procedimentos para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais.

CAPÍTULO II
DA ADOÇÃO E PROTEÇÃO

Art. 7º Fica autorizada a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos e entidades devidamente legalizados, atendendo à seguinte determinação:

§ 1º - O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público, privado ou sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos;

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa física promotora do evento será necessária implantação de placa de identificação do estabelecimento ou ente promotor, afixada em local visível, devendo informar o nome, telefone e endereço completo do responsável e cadastro nacional de pessoas jurídicas quando aplicável;

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja a identificação de seus responsáveis pela atividade, conforme disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados/castrados, acompanhados de termo de responsabilidade e adoção com a devida transferência de propriedade, suas respectivas carteiras de vacinação e controle de endoparasitas e ectoparasitas, nas quais deverão constar as anotações, devidamente atualizadas e assinadas por médico veterinário;

§ 5º - Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão estar expostos, respeitando o bem-estar animal e em período máximo de seis horas diárias;

CAPÍTULO III
DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 8º É de responsabilidade do tutor garantir que o animal a ele vinculado possua perfeitas condições de saúde e bem-estar e exercer sobre o mesmo a tutela responsável, que, entre outras ações, consiste em:

I – antes de adquirir o animal a ser tutelado, obter amplo conhecimento do mesmo em relação:

- a) ao comportamento, expectativa de vida e porte na fase adulta;
- b) às necessidades nutricionais, de saúde e de bem-estar;
- c) aos efeitos da sua presença sob a convivência familiar e aos custos de manutenção em relação ao orçamento familiar;
- d) às disposições desta Lei e demais legislações municipais pertinentes ou incidentes

ROMÁRIO BATISTA
VIEIRA:76843602753

Assinado digitalmente
por ROMÁRIO BATISTA
VIEIRA:76843602753
Data: 2024.07.29
10:38:01 -0300

JENNIFER
MARTINS
BONFANTE

Assinado
digitalmente
por JENNIFER
MARTINS
BONFANTE
Data:
2024.07.29
09:59:26 -0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

à tutela do animal;

- II** - proporcionar ao animal o acesso fácil, suficiente e regular à água e à alimentação;
- III** - manter local e/ou abrigo com dimensões adequadas ao porte do animal tutelado, limpo, arejado, com acesso à incidência da luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;
- IV** - proporcionar ao animal tutelado atividades frequentes com as finalidades de lazer, recreação e saúde;
- V** - manter a vacinação do animal tutelado em dia;
- VI** - proporcionar cuidados médico-veterinários ao animal tutelado, sempre que se fizerem necessários;
- VII** - respeitar as restrições de ordem pública e/ou privada à condução, ao ingresso, à circulação e/ou à permanência de animais, qualquer que seja o lugar ou o ambiente;
- VIII** - coletar, remover e dar destinação adequada aos dejetos deixados pelo animal tutelado em vias e demais logradouros públicos, áreas públicas e locais privados com acesso ao público;
- IX** - prestar socorro imediato a pessoas ou animais vítimas de mordidas e/ou outras lesões causadas por animal sob sua tutela;
- X** - reparar e/ou ressarcir os danos e prejuízos causados pelo animal tutelado;
- XI** - conferir destinação adequada ao cadáver do animal tutelado quando de seu falecimento.

§1º Os cuidados referidos no caput deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

§2º O tutor, o familiar residente com este ou seu preposto deverá permitir e viabilizar o acesso do agente sanitário ou do agente da autoridade responsável pelo bem-estar animal ao alojamento ou recinto onde o animal tutelado se encontra, quando houver, respectivamente, suspeita ou denúncia de ocorrência de raiva ou outras zoonoses ou de maus-tratos, de manutenção em condições inadequadas e/ou de perigo para a integridade física de pessoas e/ou outros animais.

§ 3º O tutor deverá providenciar socorro e resgate imediatos ao animal tutelado em caso de acidentes e prover a assistência médico-veterinária possível necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus-tratos de animais.

Art. 9º Todo animal, ao ser conduzido em vias ou logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os seus movimentos.

Art. 10 Todo animal deve estar devidamente domiciliado e contido, de modo que seja impedida a sua fuga, o ataque e/ou a agressão a pessoas e/ou a outros animais ou a ocorrência de danos materiais a bens públicos e/ou privados; e, ainda, seja evitado que o mesmo se torne o causador de possíveis acidentes.

§1º Os atos danosos cometidos pelo animal são de inteira responsabilidade de seu tutor, o qual ficará sujeito às penalidades desta Lei e demais leis municipais, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

Assinado digitalmente por:
ROMARIO BATISTA
VIEIRA 78845602753
Data: 2024.07.29
10:38:11 -0300

Assinado digitalmente por JENNIFER MARTINS BONFANTE
JENNIFER MARTINS BONFANTE
Data: 2024.07.29
09:59:36 -0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que houver comprovação suficiente de que a fuga do animal foi resultante da ação dolosa de terceiros ou que o ataque e/ou a agressão a pessoas e/ou a outros animais se deram em reação à invasão da propriedade, do recinto ou do abrigo em que o animal causador dos danos estava recolhido.

Art. 11 Quando não houver mais interesse do tutor em permanecer cuidando do animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, preferencialmente por meio de doação.

Art. 12 É vedado o abandono de qualquer animal tutelado.

Parágrafo único. Em caso de morte do tutor, ficam seus herdeiros responsáveis pela tutela de todos os animais pertencentes a ele.

Art. 13 Fica proibido o tutor, o familiar residente com este ou seu preposto ou o prestador de serviços contratado, de entregar a pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com deficiência auditiva e/ou visual ou mobilidade reduzida, e/ou legalmente incapaz, a condução de animal de médio porte ou de grande porte, com ou sem meios de controle, quando o animal for reconhecido como de comportamento natural instável, dotado de grande força física ou elevado nível de agressividade, qualquer que seja o lugar ou ambiente onde se encontre.

Art. 14 Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I - a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II - a existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

Art. 15 Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofe ou outra situação em que o habitante do Município tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e a obrigação de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 16 Qualquer cidadão, agente público ou integrante de entidade protetora dos animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como o auxílio de força policial quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 21/2020, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS

ROMARIO BATISTA
91120A-78843827723

Assinado digitalmente por
ROMARIO BATISTA
91120A-78843827723
Data: 2024.07.29
10:28:29 -0300

JENNIFER
MARTINS
BONFANTE

Assinado digitalmente por
JENNIFER
MARTINS
BONFANTE
Data:
2024.07.29
09:59:48 -
0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 17 O fornecedor é obrigado a disponibilizar ao comprador no momento da venda:

- I** - O contrato de compra e venda com a transferência de propriedade;
- II** - Carteira de vacinação assinada pelo médico veterinário;
- III** - Controle de endoparasitas e ectoparasitas e vacinação de acordo com a idade do animal.
- IV** - Termo de obrigações e responsabilidade sobre o animal, manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, detalhes para o bem-estar animal na idade adulta, alimentação adequada, cuidados básicos;

Parágrafo único- Filhotes de cães destinados à venda só poderão ser expostos ou entregues a partir dos 60 (sessenta) dias de vida, e 90 (noventa) dias de vida no caso de filhotes de gatos.

SEÇÃO II
DAS VENDAS POR LOJISTAS

Art. 18 Além do estabelecido no artigo acima, as lojas e pet shops poderão comercializar ou permutar cães e gatos, de preferência esterilizados/castrados, com a emissão de nota fiscal de acordo com sua respectiva natureza jurídica;

Parágrafo único - Os cães e gatos disponibilizados para vendas em lojas deverão estar expostos em local apropriado respeitando o bem-estar animal e nunca por um tempo superior a seis horas diárias;

SEÇÃO III
DAS VENDAS POR CRIADORES PROFISSIONAIS

Art. 19 O criador profissional, que possuir empresa devidamente constituída, somente poderá comercializar cães e/ou gatos não esterilizados/castrados a outro criador devidamente regulamentado.

Parágrafo único - A venda pelo criador profissional, contudo, poderá ser feita à pessoa física caso o adquirente deseje adquirir animal não esterilizado/castrado, devendo para tanto que manifeste por escrito o interesse em receber o animal com esta característica, devendo da mesma forma emitir nota fiscal de acordo com sua natureza jurídica, além das obrigações constantes no artigo 17 desta lei.

SEÇÃO IV
DA VENDA POR CRIADORES AMADORES

Art. 20 Criadores amadores, constituídos por pessoas físicas que criam cães e/ou gatos só poderão comercializar estes animais única e exclusivamente para outras pessoas físicas, devendo estar devidamente esterilizados/castrados, com a emissão de declaração de venda ou recibo conforme normatiza a Secretaria da Receita Federal.

Assinado
digitalmente por
RICARDO BATISTA
VILLAR/78843807793
Data: 2021.07.29
15:38:30 -0300

Assinado
digitalmente por
JENNIFER
MARTINS
BONFANTE
Data:
2021.07.29
09:59:59 -
0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As verbas previstas no *Caput* deste artigo deverão seguir as obrigações constantes no artigo 17 desta lei.

SEÇÃO V
DOS CANIS E GATIS

Art. 21 A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 22 Os canis e gatis de propriedade privada são considerados como comerciais, já que destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio.

Art. 23 O funcionamento de canis e gatis dependerá de Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 24 Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências, de acordo com o processo de licenciamento ambiental:

- I** - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;
- II** - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;
- III** - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;
- IV** - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;
- V** - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;
- VI** - acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental ou sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Parágrafo único. Os canis e gatis comerciais e não comerciais deverão, ainda, atender à legislação vigente que estabelece padrões de emissão de ruídos.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 25 O controle populacional de caninos e felinos no território do Município de Iúna será considerado matéria de saúde pública e de bem-estar animal, que deverá abranger a esterilização cirúrgica com a utilização de métodos minimamente invasivos e/ou outras medidas cabíveis.

Art. 26 O Município, através do Programa de bem-estar animal, providenciará, de acordo com sua disponibilidade orçamentária:

Assinado digitalmente por
ROMÁRIO BATISTA
VIEIRA/78843602753
Data: 2024.07.29
16:38:38 -0300

Assinado digitalmente por JENNIFER MARTINS BONFANTE
Data: 2024.07.29
16:00:08 -0300



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

I - a esterilização permanente e gratuita de cães e gatos que vivam em vias e logradouros públicos sem tutores identificados, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos;

II - a esterilização permanente e gratuita de cães e gatos de famílias de baixa renda que residam no Município, assim entendidas as beneficiárias de algum programa socioassistencial de âmbito federal, estadual ou municipal, por intermédio de métodos cirúrgicos minimamente invasivos;

III - a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais e a tutela responsável.

Parágrafo único. Para a consecução dessas atribuições, poderão ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, realização de mutirões de esterilização e/ou atendimento individual pré-definido em calendários anuais.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (29/07/2024).

Assinado digitalmente por
ROMÁRIO BATISTA VIEIRA:78845602753
Data: 2024.07.29
10:38:41 -0300

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Iúna

Assinado digitalmente por
JENNIFER MARTINS BONFANTE
Data: 2024.07.29
10:00:23 -0300

JENNIFER MARTINS BONFANTE
Procuradora-Geral